



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE; Processo nº 03.01.01.06.24.01-SEPLAD

RECORRENTE: PR1 ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E

PR1 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 11.059.081/0001-11, com sede à Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala 1410, T-2, Bairro Cocó, CEP: 60.192-105, na cidade de Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sra., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que a declarou desclassificada e do ato que declarou o INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E vencedor do Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas:

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE, cujo objeto é a contratação de “*Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado dos bens móveis, imóveis e de infraestrutura do Município de Horizonte, com o assessoramento e a execução técnico-operacional no levantamento de bens patrimoniais, com a implementação de seu controle físico e contábil, na forma dos artigos 94 a 96 da Lei Federal Nº 4.320/64, de interesse do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, para o atendimento às necessidades e obrigações da Gestão Municipal, conforme especificações no termo de referência.*”.

Encerrada a fase de lances, o Douto Pregoeiro passou, em certo momento, à verificação do CNPJ da PR1 ENGENHARIA LTDA. Entretanto, de maneira surpreendente, a empresa foi desclassificada do certame de maneira sumária, sem sequer ter seus documentos analisados pela Administração.



Ocorre que, com o máximo de respeito à decisão proferida pelo Nobre Pregoeiro, a **declaração da recorrida como desclassificada do presente certame não merece prosperar**, posto que vai de encontro a princípios que devem guiar a atuação da Administração em processos licitatórios.

Na sequência, o Douto Pregoeiro passou à verificação da documentação apresentada pelo INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO, CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta de preços final, a referida empresa veio a ser declarada *habilitada e vencedora* do presente procedimento licitatório.

Ocorre que, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da proposta e a habilitação da empresa I.C.E.C.E. vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Além disso, a própria desclassificação da recorrente foi realizada de forma completamente irregular.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PR1 ENGENHARIA LTDA – TOTAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL

Nobre Pregoeiro, os documentos de habilitação e a proposta da Recorrente sequer foram analisados antes dessa ser declarada desclassificada. Isso se deu, conforme motivo exposto no sistema *Compras.gov*, em razão de, supostamente, a PR1 tem descumprido o item 3.1., subitem 3.1.1.2 do Edital:

11.059.081/0001-11	PR1 ENGENHARIA LTDA	Valor ofertado unitário	RS 1520.000.0000
CE	CE	Valor negociado unitário	-
^ Chat			
Nenhuma mensagem para este item			
^ Proposta			
Motivo da desclassificação			
Desclassificada: Empresa NÃO POSSUI objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Descumprimento do item 3.1 subitem 3.1.1.2 do edital			
Valor proposto (unitário) (total)		Valor ofertado (unitário) (total)	
RS 1.999.999.0000 RS 1.999.999.9990		RS 1520.000.0000 RS 1520.000.0000	
Quantidade ofertada			
1			
Participação decemista ME/EPP		Participação disputa final	
Não se aplica		Não se aplica	

Nesse contexto, veja-se a redação do citado subitem:

3.1. PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

3.1.1. Quaisquer interessados na forma de JURÍDICA que:

[...]



3.1.1.2. Possua objetivos sociais / ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, devendo, ainda, cumprir a legislações próprias quanto à forma constituição do tipo de empresa.

Como visto, os objetos do presente Pregão Eletrônico são os “Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado de bens móveis, imóveis e de infraestrutura.”

Por sua vez, a PR1, de fato, não possui alguma dessas atividades destacadas no seu cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Esse foi o único motivo da desclassificação da recorrente: A Administração analisou o CNPJ da empresa, identificou esse fato, e a desclassificou sumariamente, sequer dando a oportunidade desta de apresentar documentos complementares em habilitação.

Entretanto, isso não poderia ter sido feito de forma alguma. O fato de um CNAE compatível não estar formalmente presente no CNPJ da empresa não significa que, necessariamente, ela não possua como um de seus ramos de atividade/objetivos sociais esse objeto.

Ora, em que pese tais atividades não constarem de forma expressa no seu cartão de CNPJ, **as atividades compatíveis com o objeto da licitação como a elaboração de laudos de avaliação de bens imóveis urbanos e rurais e de laudos de máquinas e equipamentos estão presentes tanto no Contrato Social da PR1, quanto em Certidão Emitida pelo CREA/CE:**

análise ativas
do SICAF

PR1 ENGENHARIA LTDA

5ª alteração contratual

CNPJ 11.059.081/0001-11

Cláusula Segunda – O objeto social é os serviços de engenharia, tais como: elaboração de laudos de avaliações de bens imóveis urbanos, rurais e laudos de máquinas e equipamentos, conforme norma ABNT 14.653 (7112-0/00); obras de urbanização e pavimentação – ruas, praças e calçadas (4213-8/00), obras de terraplenagem (4313-4/00), Obras de drenagem (4319-3/00), Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, (4222-7/01), elaboração de projetos arquitetônicos, estruturais e de instalações (7119-7/03), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (7732-2/01) e construção civil em geral (4120-4/00).



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 346553/2024
Emissão: 12/09/2024
Validade: 31/03/2025
Chave: 9Wyab



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrevendo à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: PR1 ENGENHARIA LTDA ME

CNPJ: 11.059.081/0001-11

Registro: 0000423700

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.500.000,00

Data do Capital: 25/04/2023

Faixa: 5

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, INCORPORAÇÃO, EMPREITADA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE OBRA DE ARTE, URBANIZAÇÃO, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS DE SANEAMENTO, SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA, TAIS COMO: ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÕES DE BENS IMÓVEIS URBANOS, RURAIS E LAUDOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME NORMA ABNT 14.853; ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, ESTRUTURAIS E DE INSTALAÇÕES; ASSESSORIA EMPRESARIAL, ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE OBRAS E ESTUDOS DE VIABILIDADE DE EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA SANTOS DUMONT, 6740, SALA 1611, COCÓ, FORTALEZA, CE, 60192022

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 19/09/2012

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 42370

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Ademais, a Recorrente possui ampla experiência comprovada no objeto deste Pregão Eletrônico. É o que se observa na análise dos seguintes contratos da PR1 e das Certidões de Acervo Técnico do engenheiro Pablo Rolim, responsável técnico da empresa, os quais também seguem na íntegra em anexo a este Recurso Administrativo:



CONTRATO Nº 4500042384

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para atualização de Avaliação Patrimonial dos bens de propriedade e/ou sob a responsabilidade da CGT Eletrosul, com fins de posterior contratação de seguros, conforme disposto no Anexo 1 - Termo de Referência e no Anexo 2 - Lista de Preços, partes integrantes dos Documentos de Contrato.

Contratada: PR1 Engenharia Ltda.
Rua: Dr. Itamar Espíndola, 1155-A, sala 02
Bairro: Sapiranga - Fortaleza (CE)
Cep: 60.833.482

Contato: Sr. Pablo Oliveira Rolim
Fone: (85) 3472-7650
E-mail: pr1@pr1engenharia.com.br



FIEAM SESI SENAI IEL

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E APLICAÇÃO DE TESTE DE RECUPERABILIDADE (IMPAIRMENT TEST), que entre si celebram a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM**, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-DR/AM**, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-DR/AM** e o **INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL** e a empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA.**

A **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS – FIEAM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.405.064/0001-23, com sede à Av. Joaquim Nabuco, nº 1919, Centro – Manaus/AM, o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-DR/AM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.766.415/0001-69, com sede à Av. Getúlio Vargas, nº 1116, Centro – Manaus/AM, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 01076590 SSP/AM e do CPF nº 002.008.322-04, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/AM e pela Superintendente Regional do SESI, **ROSANA BIANCO DE VASCONCELOS**, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade nº 0924217-1 e no CPF sob o nº 345.681.822-04, residente e domiciliada nesta cidade e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI-DR/AM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.776.255/0001-39, com sede à Avenida Rodrigo Otávio, 2394, Distrito Industrial – Manaus/AM, representado por seu Diretor Regional, **ROGÉRIO AZEVEDO PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 585.207 SSP/AM, CREA Nº 4231-D e do CPF- 480.452.339-15, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/AM e **INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.409.637/0001-97, com sede à Av. Joaquim Nabuco, nº 1919, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, **NELSON AZEVEDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade nº 0101003-4 SSP/AM e do CPF nº 009.510.302-30, residente e domiciliado nesta cidade de Manaus/AM e ambas as Entidades representadas pelo Superintendente Corporativo, **JOAQUIM CARLOS SILVA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 6594166 e no CPF sob o nº 987.279.157-00, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE e a empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.059.081/0001-11, localizada na Rua Dr. Itamar Espíndola, 1155 - A, sala 02, bairro: Sapiranga – CEP: 60833-482, e-mail: pablo@pr1engenharia.com.br e telefone: (85) 3472-7650/ (88) 99987-3643 daqui por diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Diretor **PABLO OLIVEIRA ROLIM**, nacionalidade, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 2006009084460 SSP-CE e do CPF nº 804.435.593-68, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE à Rua Dr. Gilberto Studart, 423, apto. 2200, CEP: 60192-105, e-mail: pablo@pr1engenharia.com.br e telefone: (85) 3257-5788 resolvem firmar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E APLICAÇÃO DE TESTE DE RECUPERABILIDADE (IMPAIRMENT TEST)**, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a **Contrato de prestação de serviços de avaliação patrimonial de bens móveis e imóveis e aplicação de teste de recuperabilidade (Impairment Test)**, de acordo com o Edital e a proposta da **CONTRATADA**, integrantes do processo nº 084/2021 do Pregão nº 044/2021 que passam a fazer parte deste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. A **CONTRATADA** se obriga a:



55 + (92) 3234-0610

55 + (92) 98406-2798

faleconosco@fieam.org.br

 [fieam](http://fieam.org.br)

www.fieam.org.br



INDÚSTRIA REÚNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **PR1 ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ Nº **11.059.081/0001-11**, estabelecida à Av. Washington Soares, 855, Sala 302, Fortaleza-CE, na categoria de prestadora de serviços, através de seu responsável técnico, engenheiro civil **PABLO OLIVEIRA ROLIM**, CREA-CE Nº **14.181-D** – CPF **804.435.593-68**, do engenheiro mecânico **MÁRCIO FÁBIO PEREIRA**, CREA-CE Nº **38.552-D** e do contador **Ibanês do Nascimento Rolim** – CRC-CE **013248/O-7**, prestou os **SERVIÇOS DE INVENTÁRIO, AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E TESTE DE RECUPERABILIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO** para esta empresa **INDÚSTRIA REÚNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA** CNPJ Nº **02.224.846/0001-30** na condição de cliente usuária dos serviços especificados abaixo, no período de **20/10/2012** a **20/09/2013**:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Realização de avaliação do ativo imobilizado visando o levantamento de valor de mercado do Parque Fabril do Grupo Tubform e da unidade **LIZ ELECTRIC**, localizados nos municípios de Iguatu-CE e Itaitinga-CE, respectivamente, com a realização dos seguintes serviços:

1) **Serviços de inventário e avaliação patrimonial de ativos** conforme **Nota Fiscal Nº 102**, sendo:

- 1.1) Levantamento contábil;
- 1.2) Checagem do inventário com afixação de etiquetas;
- 1.3) Atualização do sistema de controle patrimonial;
- 1.4) Conciliação e saneamento de itens inexistentes e/ou extraviados;
- 1.5) Avaliação dos bens móveis existentes sendo: **7.453 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três)** máquinas e equipamentos, ferramentas, móveis e utensílios com os respectivos cálculos de vida útil e de valor residual.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

283105/2022

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **PABLO OLIVEIRA ROLIM** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PABLO OLIVEIRA ROLIM**

Registro: **34969CE**

RNP: **0602757738**

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **CE20220943532**

Tipo de ART: **REGULARIZAÇÃO DE
OBRA / SERVIÇO - RES. 1.050 - ART
FORA DE ÉPOCA**

Registrada em: **12/09/2022**

Baixada em: **12/09/2022**

Forma de registro: **INICIAL**

Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **PR1 ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

CPF/CNPJ: **04.405.064/0001-23**

Endereço do contratante: **AVENIDA JOAQUIM NABUCO**

Nº: **1919**

Complemento:

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **MANAUS**

UF: **AM**

CEP: **69020031**

Contrato:

Celebrado em: **21/09/2021**

Valor do contrato: **R\$ 360.000,00**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Endereço da obra/serviço: **AVENIDA JOAQUIM NABUCO**

Nº: **1919**

Complemento:

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **MANAUS**

UF: **AM**

CEP: **69020031**

Coordenadas Geográficas: **-3.125160, -60.020120**

Data de início: **21/09/2021**

Conclusão efetiva: **21/12/2021**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Proprietário: **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

CPF/CNPJ: **04.405.064/0001-23**

Atividade Técnica: **14 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 66 - Laudo 30.00 unidade, 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 85 - Vistoria 30.00 unidade;**

Observações

SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E APLICAÇÃO DE TESTE DE RECUPERABILIDADE (IMPAIRMENT TEST) DOS ATIVOS DA FIEM, SESI-AM, SENAI-AM E IEL.

Informações Complementares

- ART REGULARIZADA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1050/2013/CONFEA.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

255917/2021

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **PABLO OLIVEIRA ROLIM** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PABLO OLIVEIRA ROLIM**
Registro: **34969CE** RNP: **0602757738**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **CE20210797665** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **27/05/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **PR1 ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **COLEGIO PEDRO II** CPF/CNPJ: **42.414.284/0001-02**
Endereço do contratante: **CAMPO SÃO CRISTÓVÃO** Nº: **177**
Complemento: **CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO** Bairro: **SÃO CRISTÓVÃO**
Cidade: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** CEP: **20921440**
Contrato: **005.2020** Celebrado em: **09/10/2020**
Valor do contrato: **R\$ 231.025,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **CAMPO SÃO CRISTÓVÃO** Nº: **177**
Complemento: **CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO** Bairro: **SÃO CRISTÓVÃO**
Cidade: **RIO DE JANEIRO** UF: **RJ** CEP: **20921440**
Coordenadas Geográficas: **-22.899641, -43.222748**
Data de início: **07/01/2021** Situação: **atividade em andamento**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **COLEGIO PEDRO II** CPF/CNPJ: **42.414.284/0001-02**

Atividade Técnica: **14 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 66 - Laudo 119198.73 metro quadrado, 14 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 67 - Levantamento 104633.83 metro quadrado, 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 63 - Inspeção 119198.73 metro quadrado, 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 75 - Perícia 119198.73 metro quadrado, 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.4 - EM MATERIAIS MISTOS 85 - Vistoria 119198.73 metro quadrado,**

Observações

Elaboração de 7 laudos técnicos de inspeção e 5 processos de legalização e aprovação de projetos de edificações na prefeitura municipal nos campi Centro, Caxias, Humaitá II, Tijuca II, Engenho Novo e Complexos Realengo e São Cristóvão.

Informações Complementares

- APROVADA PELA CEEC ATRAVÉS DO PROCESSO 92601/2021.



Página 1/7



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

249820/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **PABLO OLIVEIRA ROLIM** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PABLO OLIVEIRA ROLIM**
Registro: **34969CE** RNP: **0602757738**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **CE20210792254** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **14/05/2021** Baixada em: **06/09/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **PR1 ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **Companhia de Geração e Distribuição de Energia Elétrica do Sul do Brasil** CPF/CNPJ: **02.016.507/0001-69**
Endereço do contratante: **RUA RUA DEPUTADO ANTÔNIO EDU VIEIRA 999** Nº: **999**
Complemento: Bairro: **Pantanal**
Cidade: **FLORIANÓPOLIS** UF: **SC** CEP: **88040901**
Contrato: **4500042384** Celebrado em: **03/05/2021**
Valor do contrato: **R\$ 138.989,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RUA RUA DEPUTADO ANTÔNIO EDU VIEIRA 999** Nº: **999**
Complemento: Bairro: **Pantanal**
Cidade: **FLORIANÓPOLIS** UF: **SC** CEP: **88040901**
Coordenadas Geográficas: **-27.606251, -48.523043**
Data de início: **06/05/2021** Conclusão efetiva: **03/11/2021**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **Companhia de Geração e Distribuição de Energia Elétrica do Sul do Brasil** CPF/CNPJ: **02.016.507/0001-69**

Atividade Técnica: **10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 55 - Execução de serviço técnico 121.00 UNIDADE; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 63 - Inspeção 121.00 UNIDADE; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 66 - Laudo 121.00 UNIDADE; 16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 9 - Avaliação 121.00 UNIDADE.**

Observações

Inventário Físico, Inspeção Técnica e Atualização de avaliação patrimonial dos bens de propriedade e/ou sob responsabilidade da CGT Eletrosul, com fins de posterior contratação de seguro.

Numero da ART: **CE20210851408** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **06/09/2021** Baixada em: **08/09/2021**
Forma de registro: **COMPLEMENTAR** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **PR1 ENGENHARIA LTDA - ME**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

264515/2022

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **PABLO OLIVEIRA ROLIM** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **PABLO OLIVEIRA ROLIM**
Registro: **34969CE** RNP: **0602757738**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **CE20210846446** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **31/08/2021** Baixada em: **02/03/2022**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **PR1 ENGENHARIA LTDA - ME**

Contratante: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** CPF/CNPJ: **03.773.524/0001-03**
Endereço do contratante: **RUA RUA BARÃO DE JAGUARA** Nº: **901**
Complemento: **Barro: CENTRO**
Cidade: **CAMPINAS** UF: **SP** CEP: **13015927**
Contrato: **50/2021** Celebrado em: **12/08/2021**
Valor do contrato: **R\$ 63.597,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RUA RUA BARÃO DE JAGUARA** Nº: **901**
Complemento: **Barro: CENTRO**
Cidade: **CAMPINAS** UF: **SP** CEP: **13015927**
Coordenadas Geográficas: **-22.906632 -47.058212**
Data de início: **01/09/2021** Conclusão efetiva: **12/02/2022**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** CPF/CNPJ: **03.773.524/0001-03**

Atividade Técnica: **10 - Coordenação CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 67 - Levantamento 65887,46 metro quadrado, 14 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 12 - Como construído - As built 65887,46 metro quadrado, 14 - Elaboração CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE EDIFICAÇÃO > #1.1.1.1 - DE ALVENARIA 66 - Laudo 56,00 unidade.**

Observações

Serviços de elaboração de laudo de avaliação técnica e conferência de layout "in loco" com layout do desenho dos prédios que abrigam unidades do TRT-SP.

Desse modo, os fatos revelam que a Recorrente possui objetivo social/ramo de atividade compatível com o objeto desse Pregão Eletrônico, de forma que a desclassificação sumária da empresa baseada somente no seu cartão de CNPJ se mostra completamente irregular.

Cabia à Administração ser proativa, assim como foi para buscar o cartão de CNPJ da empresa, visto que este nem sequer havia sido apresentado por ela ainda junto aos seus documentos de habilitação, e buscar outras fontes de informação sobre a mesma que somassem à sua primeira conclusão.

Como visto, caso isso tivesse sido feito, a desclassificação sumária e ilícita da Recorrente não teria acontecido. Ressalte-se, acerca de tal aspecto, que a Administração tem o dever de procurar a verdade real nos processos de sua alçada.



Ou seja, não basta que se limite ao que afirmam as partes ou ao que identifica em primeira análise, ela deve ser proativa para buscar as reais condições da realidade e, no caso, do mercado. A esse respeito, Augusto Neves Dal Pozzo¹ aduz:

"Em decorrência do princípio da verdade material, a Administração deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com dispensa do que os interessados hajam alegado e acordado, embora este princípio não autorize a Administração a se afastar da prova produzida, sob o argumento de que os fatos foram diferentes. A verdade material é a que surge da diligência de todos os meios de prova conducentes a esclarecer os fatos relevantes, valorados conforme as regras legais. A autoridade administrativa pode e deve buscar elementos que possam influir no seu convencimento, pois ela, para decidir, não pode ficar na dependência da iniciativa das partes interessadas, nem ficar obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado ou provado pelas partes."

Por sua vez, Aloísio Zimmer Júnior² dispõe:

"Ao contrário da lógica do processo civil, em que vige o princípio dispositivo, o processo administrativo deve observar, por um lado, a indisponibilidade do interesse público, que enseja o prosseguimento mesmo ante a desistência de direito de interessado (art. 51, § 2º, Lei 9.784/1999); por outro lado, carece de buscar a verdade material na apuração de irregularidades, independentemente da manifestação da pessoa jurídica ou ante sua ausência. Significa que todo esforço deve ser levado em conta para o alcance da verdade mais próxima dos fatos, e isso inicia com a primazia da realidade social, independentemente da situação jurídico-formal atual do ente investigado."

A busca pela verdade real não é um fim em si próprio, mas um pressuposto para o alcance do interesse público.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ explica que "é o interesse público o princípio, constituindo supremacia e indisponibilidade seus predicados."

Assim, "a supremacia do interesse público se caracteriza pela relação de preponderância ou superioridade do interesse público sobre o particular, pois, o fim do

¹ POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Capítulo I. Processo Administrativo In: POZZO, Augusto; ROCHA, Sílvio. Curso de Direito Administrativo - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024.

² JÚNIOR, Aloísio; NOHARA, Irene; ALMEIDA, Luiz. Capítulo 8. Processo Administrativo de Responsabilização In: JÚNIOR, Aloísio; NOHARA, Irene; ALMEIDA, Luiz. Compliance Anticorrupção e das Contratações Públicas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.

³ PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. Capítulo 9. Princípio do Interesse Público In: PIETRO, Maria; JUNIOR, Wallace. Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo - Vol. 1 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.



Estado, gestor do interesse público, é a satisfação do bem-estar comum como expressão do interesse geral da coletividade"

A autora finaliza:

"Segundo José Cretella Júnior, "o interesse público, de que é titular o Estado, somente pode ser disposto pelo Estado; as pessoas outras que o Estado, bem como os órgãos da Administração, em hipótese alguma, poderão dispor dos interesses públicos, dos quais têm apenas a guarda"."

"A Administração Pública não age por que quer ou pode; não se trata de vontade pessoal nem de faculdade. Ela atua porque deve agir. Daí se falar em dever-poder de agir. Ocorrido o fato, tem o administrador público a obrigação de exercer suas competências para preservação das finalidades coletivas."

Portanto, posto o contexto fático não há razões editalícias para que a Recorrente fosse desclassificada do certame, devendo o ato correspondente ser reformado, haja vista que a empresa possui sim objeto social compatível com o licitado, tendo ainda ampla experiência prévia na execução de serviços similares, desempenhados em dezenas de contratos administrativos já prestados perante a Administração Pública.

Eventual conduta em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Não é demasiado reforçar que **o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto as licitantes**, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [STJ]:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem." (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido."

(RMS 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016) (Grifos nossos)

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

"Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe



da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). **(Grifos nossos)**

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento unânime sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) **(Grifos nossos)**

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.” (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de



preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicações e determinações." (TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) (Grifos nossos)

"A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório." (TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Finalmente, é de se estranhar e é contraditório que a Administração tenha desclassificado a PR1 sumariamente baseada somente nos CNAES presentes no seu CNPJ, ao mesmo tempo que classificou, além de habilitar e declarar vencedora do certame, a empresa INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E, a qual, além de possuir diversos vícios nos seus documentos de habilitação e que serão comentados adiante, igualmente não possui atividade compatível ao objeto do presente Pregão Eletrônico registrado no seu cartão de CNPJ, como se vê:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.992.564/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2002
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA - I.C.E.C.E

CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 91.01-5-00 - Atividades de bibliotecas e arquivos 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
--

CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R JOSE ENALDO MAIA	NUMERO 341	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 62.955-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO IBICUITINGA	UF CE
-------------------	---------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ICECE.INSTITUTO@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 3232-8828
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.992.564/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2002
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA - I.C.E.C.E		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 58.11-5-00 - Edição de livros 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 58.13-1-00 - Edição de revistas 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.13-9-00 - Ensino fundamental 85.31-7-00 - Educação superior - graduação 85.33-3-00 - Educação superior - pós-graduação e extensão 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R JOSE ENALDO MAIA	NUMERO 341	COMPLEMENTO *****
CEP 62.955-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO IBICUITINGA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ICECE.INSTITUTO@GMAIL.COM		UF CE
TELEFONE (85) 3232-8828		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2010

Como se vê, a Recorrida é uma instituição de ensino, e nenhum dos CNAES presentes no CNPJ da I.C.E.C.E possui qualquer mínima semelhança com Serviços de inventário geral, perícia, avaliação inicial, reavaliação e atualização ao valor de mercado de bens móveis, imóveis e de infraestrutura.”.

Assim, essa diferença de tratamento entre os licitantes configura evidente violação à isonomia do certame, sendo esse um dos princípios que regem as contratações públicas.

Afinal, de acordo com as disposições contidas no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **é imprescindível a observância ao Princípio Constitucional da Isonomia em procedimentos licitatórios, de forma a garantir que seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes:**



Lei nº. 14.133/2021

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Constituição Federal

"Art. 37. [...]"

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Por sua vez, ensina Henrique Miranda sobre o Princípio da Igualdade⁴

"Por esse primado visa-se a assegurar igualdade de acesso ao certame a todos os interessados em participar do processo de licitação e que estejam em condições de atender às necessidades da Administração. Diferenciando-se do princípio da impessoalidade, implica não apenas o dever de tratar isonomicamente a todos os

⁴ MIRANDA, Henrique. Capítulo II. Princípios e Garantias Processuais In: MIRANDA, Henrique. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.. (Grifos nossos)



que afluírem ao certame (princípio da impessoalidade), mas também o de ensejar oportunidade de disputa a qualquer um que, desejando ingressar na competição, possa apresentar sua proposta e as indispensáveis condições de garantia."

No entanto, em que pese tais previsões, não é o que se pode verificar no caso do presente certame. Em nosso sentir, em razão da forma como este foi conduzido, **claramente a isonomia foi deixada de lado, privilegiando o INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO, CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E em detrimento das demais licitantes**, sobretudo quando se leva em consideração o motivo que ensejou a desclassificação da PR1 do presente certame, ferindo, consequentemente o caráter fundamental de concorrência que deve ser cumprido nos processos licitatórios.

Portanto, o ato administrativo que desclassificou sumariamente a Recorrente deve ser anulado, bem como os atos subsequentes, e deve ser dada a oportunidade de a empresa apresentar seus documentos de habilitação e a sua proposta para análise da Administração.

2.2. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DO INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO CULTURA E ECOLOGIA – DESCUMPRIMENTOS CLAROS AO EDITAL

Nobre Julgador, além do já citado tratamento diferenciado dado em favor da Recorrida, a sua proposta e documentos de habilitação possuem vícios insanáveis que ensejam a sua inabilitação e desclassificação imediatas.

A uma, quanto à sua proposta, **a Recorrida não cotou custos referentes aos encargos sociais**, bem como a remuneração de 01 (um) profissional administrador de empresas com registro no conselho regional de administração e de 03 (três) profissionais assistentes administrativos com experiência em serviços administrativos e tecnologia da informação.

existe sim
Além disso, a Recorrida não previu na planilha de composição de custos as **despesas com plaquetas de identificação de patrimônio nem os equipamentos necessários para este controle (leitor de código de barras, por exemplo).**

Frise-se que tais custos são absolutamente essenciais e obrigatórios para a execução dos serviços licitados, sem os quais a proposta se torna completamente inexecutável.

Nesta toada, deveria a empresa ter sido de pronto desclassificada do presente certame, porquanto não cotou todos os custos necessários para a execução do contrato, carecendo a sua proposta de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexecutável é definida pelo ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr:

"[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários



à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

Quanto à avaliação da exequibilidade das propostas, a interpretação sistêmica da Lei 14.133/2021 indica que propostas que sejam inferiores aos preços estimados pela Administração Pública ou que não cotarem todos os custos exigidos devem ser consideradas inexequíveis, em respeito ao princípio do processo licitatório encampado no artigo 11, III da citada Lei.

Assim, diante de uma proposta com preços inexequíveis, a Administração deve desclassificá-la, com fundamento no art. 59, inc. III, da Nova Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É de se inferir que a recorrida não elaborou a sua proposta com o mínimo de seriedade que se espera de uma licitante, configurando a sua eventual contratação, o que se diz apenas a título de argumentação, a mitigação ao princípio da vantajosidade previsto no art. 11, I da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

*"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos.
A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo*



menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, a opção pela classificação da proposta ora impugnada desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Nobre Pregoeiro classifique a proposta da Recorrida, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexecutáveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexecutável poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o



particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante. Enfim, acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecuibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

A duas, quanto à sua qualificação técnica, a Recorrida sequer possui registro no CREA, o que é essencial para que possa realizar as atividades de avaliação imobiliária a serem contratadas.

Ademais, o item e.3.5. exige expressamente que a equipe técnica mínima dos licitantes deve ser composta por um corretor de imóveis registrado no conselho regional de corretores de imóveis e que possua **especialização em avaliação de imóveis:**

e. Qualificação Técnica Profissional

[...]

e.3. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto

[...]

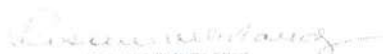
*e.3.5. Corretor de imóveis com registro no conselho regional de corretores de imóveis, **e especialização em avaliação de imóveis**, ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelos serviços técnicos na área de avaliação de imóveis;*

Ocorre que o corretor da equipe da Recorrida **NÃO POSSUI** especialização em avaliação de imóveis, conforme exigência do edital, **possuindo apenas cursos de curta duração na área**, o que obviamente NÃO É uma especialização, não o tornando especialista na matéria. Como se observa, todos os cursos foram feitos à distância, e a carga horária do curso mais longo foi de apenas 35 (trinta e cinco) horas, o que naturalmente não o qualifica como um especialista:



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Este certificado declara que
José Ivan Gonçalves da Silva
completou com êxito o curso de **Perícia Judicial com ênfase em Avaliação de Imóveis** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 35 (trinta e cinco) horas.
Data de Início: 12/04/2023
Data de Conclusão: 27/04/2023
ID do certificado: 644c2c71b0cdd106102682598
CPF: 21909393304


ROSAURA BLANDY SILVA
DIRETORA



CURSO BETA ON-LINE
CNPJ nº 22.701.947/0001-62
www.cursobeta.com.br

Para confirmar a autenticidade deste certificado acesse <https://www.ea01.cursobeta.com.br/validador>



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Este certificado declara que
José Ivan Gonçalves da Silva
completou com êxito o curso de **Formação de Peritos Judiciais** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 30 (trinta) horas.
Data de Início: 12/04/2023
Data de Conclusão: 05/06/2023
ID do certificado: 647e33de6b10e106102682597
CPF: 21909393304


ROSAURA BLANDY SILVA
DIRETORA



CURSO BETA ON-LINE
CNPJ nº 22.701.947/0001-62
www.cursobeta.com.br

Para confirmar a autenticidade deste certificado acesse www.cursobeta.com.br/validador



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Este certificado declara que

José Ivan Gonçalves da Silva

completou com êxito o curso de **O Passo a Passo da Perícia Judicial** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 3 (três) horas.

Data de Início: 12/04/2023

Data de Conclusão: 22/05/2023

ID do certificado: 6474b3619bf41106102682594

CPF: 21909393304


ROSAURA BLANDY SILVA
DIRETORA



CURSO BETA ON-LINE
CNPJ nº 22.701.947/0001-62
www.cursobeta.com.br

Para confirmar a autenticidade deste certificado acesse www.cursobeta.com.br/validador



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Este certificado declara que

José Ivan Gonçalves da Silva

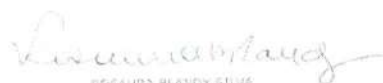
completou com êxito o curso de **Perícia Judicial com ênfase em Avaliação de Imóveis** promovido por esta instituição de ensino com a carga horária de 35 (trinta e cinco) horas.

Data de Início: 12/04/2023

Data de Conclusão: 28/04/2023

ID do certificado: 644c2c71b0cdd106102682598

CPF: 21909393304


ROSAURA BLANDY SILVA
DIRETORA



CURSO BETA ON-LINE
CNPJ nº 22.701.947/0001-62
www.cursobeta.com.br

Para confirmar a autenticidade deste certificado acesse <https://www.ead1.cursobeta.com.br/validador>



Portanto, esse fato, por si só, é suficiente para que a inabilitação da Recorrida seja imperativa, a fim de que as disposições expressas do Instrumento Convocatório sejam respeitadas e, conseqüentemente, a Administração não vá de encontro à Legalidade.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso **para anular o ato administrativo que desclassificou a PR1 ENGENHARIA LTDA sumariamente, bem como os atos subsequentes, dando-se oportunidade para a Recorrente apresentar sua proposta e documentos de habilitação para serem analisados pela Administração, com o regular prosseguimento do pregão.**

Cumulativamente, requer que a empresa **INSTITUTO CEARENSE DE EDUCACAO, CULTURA E ECOLOGIA – I.C.E.C.E** seja imediatamente declarada **inabilitada e desclassificada** do Pregão Eletrônico nº 2024.12.16.1-PE da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação da referida empresa.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/Ce, 30 de janeiro de 2025.

PABLO OLIVEIRA

ROLIM:80443559368

Assinado de forma digital por

PABLO OLIVEIRA

ROLIM:80443559368

Dados: 2025.01.31 11:35:14 -03'00'

PR1 ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL